



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026-TJAM**

A **CLARO S.A.**, sociedade brasileira por ações, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47**, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar

**RECURSO**

em face da r. Decisão que declarou a empresa **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** habilitada para o Item 1 da presente Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**BREVE RESUMO DOS FATOS**

01. Trata-se de licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), por meio de troncamento com tecnologia SIP (Session Initiation Protocol), contemplando as modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), e do Serviço 0800 comutado, incluindo a portabilidade numérica de 1.000 (mil) ramais DDR e 3 (três) números 0800, para garantir a continuidade, a modernização e a eficiência das comunicações de voz do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme especificações e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos.



02. No dia e hora designados para a sessão licitação em comento manifestaram interesse as empresas licitantes, tendo a empresa Recorrida sido declarada habilitada no certame, não obstante o inequívoco desatendimento às exigências de qualificação técnica de habilitação, a considerar que os Atestados Técnicos por ela apresentados desatendem ao quanto descrito no Instrumento Convocatório, conforme se demonstrará a seguir.

03. Ora, dúvidas não há de que ao apresentar Atestados Técnicos inábeis a demonstrar sua regular habilitação, nos exatos termos exigidos pelo Instrumento Convocatório, como demonstraremos a seguir, a Recorrida expôs-se ao risco jurídico de sumária inabilitação.

04. Ante o exposto, a CLARO S.A, licitante credenciada no processo licitatório, apresenta suas Razões Recursais, pugnando pela imediata inabilitação da Recorrida, ante o notório descumprimento do edital, em observância aos princípios administrativos pertinentes às licitações públicas, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à isonomia entre licitantes.

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS  
CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO / DO PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

05. O Edital é cristalino ao apresentar as características e quantitativos mínimos exigidos nos Atestados Técnicos a serem apresentados pelas licitantes para fins de comprovação de sua qualificação técnica. Portanto, de acordo com o edital é exigido aos licitantes apresentar Atestados que demonstrem a prestação de serviço, observando as características, quantidades e prazos.

06. Ora, é cediço que a Recorrente devia ter apresentado atestados que comprovem que possui capacidade de prestar serviços exigidos no edital, nos exatos termos prescritos. Se não for assim, como o Contratante saberá da capacidade de atendimento do licitante? Como assegurará a observância à igualdade entre as licitantes – princípio corolário da Impessoalidade Administrativa – se conferir guarida à Recorrida ante à notória inobservância das regras e ditames estabelecidos no Edital?

07. A este respeito, veja-se o que fora flagrantemente descumprido pela Recorrida nos documentos de qualificação técnica por ela apresentados:



<b>DOCUMENTO TÉCNICO (ATESTADO, DECLARAÇÃO)</b>	<b>DESATENDIMENTO AOS QUESITOS DO EDITAL</b>
ATESTADO CARANGOLA	Não atende, pois não cita PABX virtual e tampouco serviço 0800
ATESTADO CREA GO - STFC	Não atende, pois cita Serviços de Telefonia Fixa Comutada - STFC com ligação de fixo para fixo e fixo para móvel, nas modalidades local e longa distância nacional – LDN e longa distância internacional – LDI, mas não cita serviço 0800
ATESTADO DPDF	Não atende; cita prestação de serviços de telefonia <b>VOIP Plano Ilimitado</b>
ATESTADO INFOCO	Não atende; cita Locação, manutenção, instalação e treinamento de Central Telefônica IP, composta de 01 Link E1 ISDN, 200 Tronco SIP; 50 Ramais analógicos; 2000 Licenças para ramais IP's; Troncosanalógicos; Gateway Celular GSM; AparelhosIP's; Software de Tarifação, mas serviço 0800 é ausente
ATESTADO MONLEVADE	Não atende; cita presta prestação de serviço à Casa Legislativa, serviços de <b>PABX em Nuvem</b> , baseado em protocolo SIP, incluindo tráfego ilimitado para ligações locais e nacionais, fixo-fixo e fixo-móvel, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários, mas não cita serviço 0800
ATESTADO SEPLAD PA	Não atende, pois apesar da descrição do objeto, ao se verificar a tabela de preços, não está descrito o serviço DDG 0800
ATESTADO CNEN PJ - STFC	Não atende, Serviço de Telefonia Fixa



	Comutada IP, com estrutura de Comunicações Unificadas e PABX em Nuvem, falta serviço 0800
ATESTADO COPEL - STFC	Não atende, pois falta o serviço 0800 na própria descrição do Objeto
DECLARAÇÃO ABRTeIecom	Não atende e falta 0800
ATESTADO PREFEITURA DE CONGONHAS	Não atende e falta 0800

08. Ora, é cediço que a Recorrida interpretará e tentará induzir o Sr. Pregoeiro a interpretar a Lei a seu alvedrio desconsiderando às inteiras o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Ora, se a Recorrida, de fato, possuía atestados que garantiriam a sua habilitação, por que estes não foram anexados no momento jurídico apropriado? Fato é que os atestados anexados não contemplam as exigências insculpidas no Instrumento Convocatório. Não pode, pois, encontrar guarida por parte deste Pregoeiro!

09. Não se trata, outrossim, de um mero vício formal, mas do flagrante descumprimento de exigência básica afeita à qualificação técnica de licitante, pelo que a Administração não pode lhe conceder guarida em flagrante quebra de isonomia entre licitantes. É cediço que ao fixar características necessárias para o(s) Atestado(s) a ser(em) apresentado(s) a Administração pretendia se assegurar de que o futuro Contratado possui experiência prévia na prestação de tal serviço em quantitativo minimamente equivalente àquele que lhe será demandado pelo TJAM, nos parâmetros estabelecidos pela Lei e pela Jurisprudência pátria. Não se trata, portanto, de exigência desarrazoada ou desproporcional, mas, ao contrário, medida que visa a segurança da futura contratação.

10. Outrossim, ante todo o exposto acima, verifica-se cabalmente que a Recorrida não cumpria exigências necessárias à verificação da acuidade da futura contratação. Trata-se de uma Solução complexa, requerendo, por isso mesmo, garantias de que a futura contratada possui lastro e real qualificação técnica para arcar com as obrigações dali decorrentes. Nesse sentido, caso a Administração declare a Recorrida habilitada – o que se admite apenas hipoteticamente –, estará cometendo um ato no mínimo temerário, considerando que, como comprador público, é o primeiro promotor da segurança contratual em favor da Administração que representa.



11. Ante o Princípio da Isonomia entre Licitantes, cumpre-nos esclarecer que: (1) em licitações não há espaço para processos dedutivos baseados em presunções, mas exclusivamente a correta interpretação e aplicação das regras previamente descritas no Instrumento Convocatório, ante ao já citado Princípio da Isonomia, por meio do qual todas as licitantes são submetidas rigorosamente às mesmas regras; (2) no critério de julgamento, não é razoável, tampouco lícito à Comissão de Licitação se debruçar sobre dificuldades pontuais de interpretação ou subjetivismos para imputar habilitação de licitante, mas ater-se ao rigoroso e incontroverso atendimento à totalidade do disposto no Instrumento Convocatório dela mesma emanado; (3) na aferição dos documentos de habilitação, a preocupação primária da Administração deve ser verificar a acuidade da licitante em fornecer com competência a totalidade dos serviços ali licitados.

12. Cumpre-nos ressaltar, neste sentido, que o Edital é clarividente ao exigir que a própria Administração verifique a acuidade dos documentos, isto é, verifique sua eficácia no *juris mundi*. Ora, conforme se depreende do presente processo, a Recorrida não logrou êxito em tal comprovação! Assim sendo, ao não apresentar documento exigido pelo Edital, a Recorrida não participara da licitação em pé de igualdade com as demais licitantes, o que torna imperiosa e inequívoca a sua inabilitação.

13. Portanto, é cediço que o Edital é a Lei entre as partes; se ele veda uma prática, esta não pode de forma alguma ser aplicada, sob pena de desclassificação/inabilitação; de outro lado, se exige algo, tal exigência não poderá ser ignorada, sob pena de igual desclassificação/inabilitação ante ao descumprimento das regras e à quebra de igualdade entre licitantes.

14. Considerando assim a inequívoca inobservância das regras expostas no Edital, o que fere a isonomia e segurança jurídica do procedimento licitatório, é totalmente justificável e adequada a inabilitação da Recorrida neste Certame, vez que inobservara plenamente o Edital. Entende-se que a Administração e os Licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório (Edital) da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame, os seus termos tornam-se obrigatórios.



15. Ensina-nos o Doutrinador Jessé Torres Pereira Júnior sobre Vinculação ao Instrumento Convocatório, que o edital é a lei interna da licitação e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu, senão vejamos:

**"O Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório faz do Edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se à observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições."**

16. É oportuno ratificar as demais doutrinas administrativistas que demonstram, também, a necessidade de obediência aos ditames do Edital:

"Sendo o edital a lei da licitação, onde se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; no edital estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto julgá-las e estrita conformidade com tais condições.

**É no edital que vai se buscar o julgamento objetivo, isto é, impessoal e criterioso, isento de qualquer subjetivismo; um dos princípios da licitação é propiciar a igualdade nas oportunidades de contratar com o Poder Público, o que significa não só o conhecimento prévio e completo do desejo da Administração e das condições de participação no Certame, como também os limites em que os participantes devem situar essas ofertas e o respeito a esses limites por parte da Administração, a qual não pode, na lição sempre atualizada de Hely Lopes Meirelles, levar em conta vantagens ou desvantagens não previstas"** (Marcos Juruena Villela Souto)

E mais, "O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (**"suporta as regras que editaste"**), o que significa que o poder público não pode alterar "as regras do jogo" durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo. (José Cretella Júnior)



17. Da mesma forma, acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, afirma, categoricamente, a doutra administrativista Maria Sylvia Zanella De Pietro que:

"nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em **DESACORDO COM O EXIGIDO NO ATO DE CONVOCAÇÃO, sob pena de desclassificação** ou inabilitação, respectivamente."

18. Saliente-se por oportuno que, a Jurisprudência pátria nestas hipóteses não tem se distanciado da doutrina. O próprio Superior Tribunal de Justiça, em semelhante oportunidade firmou o seguinte posicionamento:

“EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, §1º, DA LEI N. 8.666/93. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU PARTICIPATIVO. INIDONEIDADE DO RECORRENTE. NÃO ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Da análise das cláusulas 2.3.1, 2.4.2, "c", e 2.5.5, e do item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, conclui-se que o objetivo do Poder Público era delegar permissões para explorar Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal a pessoas físicas residentes no Distrito Federal que não fossem detentoras de permissão ou concessão do Distrito Federal ou tivessem vínculo empregatício com carga horária diária superior a cinco horas ou com o serviço público.

O recorrente, por ser detentor de permissão do Distrito Federal, mas ter apresentado à Administração declaração de ausência de vínculo,



foi devidamente considerado inabilitado pelo DMTU, com fundamento nas cláusulas 7.3 e 7.4, "b", do edital, sendo configurada a inidoneidade para participar da licitação.

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p.259).

Na hipótese em exame, o recorrente só teria direito a obter os 20 pontos, previstos no item 6 do Anexo VII do Edital de Concorrência n. 001/96 - DMTU, se lograsse demonstrar a ausência de vínculo empregatício ou participativo em atividade econômica inscrita ou registrada em órgão do Distrito Federal, o que não ocorreu. Tal critério de pontuação se mostra razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, mas dá oportunidade àqueles que não tinham vínculo com a autoridade licitante." (REsp 444917, DJ DATA:08/09/2003 PG:00285)

19. Desta maneira, a r. decisão que se espera desta r. Administração à luz da Lei e dos Princípios de Direito Administrativo é a imediata inabilitação da Recorrida, tendo em vista a sua clara inobservância aos termos do Instrumento Convocatório.

## **DO PEDIDO**

20. Por derradeiro, não há como manter a Recorrida como vencedora do certame em questão ante ao flagrante descumprimento das exigências da habilitação insculpidas no



Instrumento Convocatório, ante os Princípios da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia entre Licitantes.

21. Requer, portanto, seja declarada inabilitada a empresa MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrida, neste certame, dando-se prosseguimento ao feito licitatório, por ser medida de mais lúdima Justiça!

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Manaus, 15 de junho de 2026.

DocuSigned by:  
SANDRA SEIXAS DE ALMEIDA  
2646402D93C74A3...

---

CLARO S.A